



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032976-84.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE MAURICIO DA CRUZ

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A.

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pelo agravante, por meio da qual requer sua intimação pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que promova o recolhimento das despesas processuais, ao argumento de que seus patronos não lograram êxito nas tentativas de contato realizadas.

Conforme relatado na própria petição, o pedido foi formulado após a publicação do ato ordinatório de fl. 124, que intimou a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de expedição de certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR.

É o relatório. **Decido.**

O agravante encontra-se regularmente representado nos autos por advogada constituída, não se verificando, na hipótese, fundamento que imponha a sua intimação pessoal para o cumprimento da determinação de recolhimento das despesas processuais.

A disciplina prevista no art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso. O dispositivo, inserido no título relativo à Defensoria Pública, prevê, a requerimento desta, a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Na espécie, entretanto, a parte está representada por advogada particular.

De outro lado, o art. 7º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015 prevê expressamente a possibilidade de emissão de Certidão de Débito ao



DEGAR sem intimação judicial prévia do devedor, orientação cuja observância foi reiterada pelo Aviso Conjunto TJRJ/CGJ nº 14/2020. O § 2º do mesmo dispositivo prevê, na hipótese de dívida oriunda do não pagamento de custas processuais pela parte autora, a expedição da certidão de débito e o posterior arquivamento definitivo dos autos, com baixa.

Assim, as dificuldades de comunicação entre os patronos e o constituinte não justificam a realização, pelo Poder Judiciário, de intimação pessoal por aviso de recebimento ou mandado de Oficial de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE.**

Mantenha-se o ato ordinatório de fl. 124, devendo a serventia, decorrido o prazo nele assinalado sem o devido recolhimento, adotar as providências cabíveis quanto à expedição da Certidão de Débito ao DEGAR, observada a regulamentação pertinente.

Após adotadas as providências cabíveis pela serventia, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR